

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA JANE FRANCO DA 40ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO
PAULO.**

Processo nº. 1114221-43.2018.8.26.0100

Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial

“E o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se” (P. Miranda, Da Ação Rescisória, Capítulo IV in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, 1973, p. 183)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, em face da **r. sentença de fls. 1.252/1.263**, em causa própria, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, Inciso II e no Inciso II do parágrafo único do Código de Processo Civil ajuizar o recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

o que faz nos seguintes termos:

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A r. sentença de fls. 1.252/1.263 foi prolatada em 12 de novembro de 2018, na qual o Embargante toma ciência nessa data, razão pela qual o presente embargos de declaração está no prazo legal, uma vez que protocolado em 13 de novembro do ano corrente, com fulcro no artigo 231, Inciso I do CPC.

II - DA SENTENÇA GUERREADA

1. Este I. Juízo incorreu em "*erro inescusável no exercício da função jurisdicional*" ao prolatar a r. sentença de fls. 1.252/1.263, posto que, aduz, nas partes, referente ao **Relatório** e a **Decisão**:

Relatório

Parte 1

"Aduziu o Embargante, em síntese, que pretende anular a r. sentença 643/1995 e o v. acórdão n.494.440 por fraude processual, imprescritível, e crime permanente, e sendo que o Embargante como Advogado que é atua em causa própria e a ré é empresa estrangeira, que o Embargante afirmou ser controlada pela Pínus Holdings Ltd com sede em Ilhas Cayman, além do banco francês BNP Paribas S/A."

2. O **erro de fato** é contundente, já que o Embargante afirma que a **NULIDADE** tanto r. **SENTENÇA** de **26/02/96** quanto do **ACÓRDÃO n.º. 494.440** de **02/02/98**, decorre do fato de que o **juiz ao reconhecer, a contratação, a prestação do serviço e o êxito obtido**, não poderia julgar a ação de cobrança de honorários improcedente, posto que, na época, era **dever jurídico do magistrado arbitrar de ofício a remuneração**
ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

do advogado pelo mínimo de 20% estabelecido pela Tabela da OAB - caráter vinculante (§2º, 22 LF 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, CF). Há vários arestos colacionados na inicial nesse sentido.

3. Sucede Excelência, que o Embargante ao ajuizar a ação de cobrança de honorários em 25 de Março de 1.995 pleiteou tão somente os 20%, correspondente, à época, a **R\$ 6.455.142,68** (seis milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). **Disso resulta a primeira FRAUDE!**

Relatório

Parte 2

"(..). Afirmou que trabalhou e o juiz de primeiro grau não reconheceu o direito a seus honorários, no importe de 20%, como manda a lei de mandado de segurança."

4. Em nenhuma momento o Embargante alude que os 20% decorre da lei de mandado de segurança, mas, da Tabela da OAB, de 1.992, que fixa aquele percentual mínimo, em caso de proveito econômico, em ação de mandado de segurança.

Relatório

Parte 3

(..)."Mostrou-se o Autor, também, fortemente, indignado, por não ter recebido seus honorários e chega a dizer que não existe trabalho escravo e afirmou que existe ilícitos cíveis (nulidade do registro e da própria 3a. Alteração Societária na JUCESP que legitimou a SOMA Projetos e Hotelaria Ltda a ofertar contestação) e penais (crimes de estelionato contra o sistema financeiro nacional) que deram ensejo a ação rescisória, não admitida pelo D.D. Fernando Maia da Cunha, em duas

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

oportunidades e chamou a decisão do digníssimo desembargador de teratológica, de decisão monocrática do I. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3a. Turma do STJ, sob o "falso" argumento de intempestividade. Afirmou, porém, que há agravo regimental ainda não julgado e o que não impediria o julgamento desta ação, pois lá apreciase mérito e aqui se visa a nulidade absoluta da r.Sentença e do v.Acórdão(..)."(Grifos Nossos).

5. A contradição do texto grifado com a inicial é aviltante! Preliminarmente, o texto correto extraído do Item 9 do Capítulo A é "..... que deram ensejo a ação rescisória, hodiernamente, objeto do Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo (Presidente da Câmara de Direito Privado DD. Fernando Maia da Cunha, em duas oportunidades), porém **não admitido em decisão monocrática - teratológica** pelo I. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3ª Turma do STJ, sob o "falso" argumento de intempestividade, objeto de agravo regimental não julgado, como adiante, em detalhes, será apresentado."

6. Segundo, porque está claro que o Recurso Especial 1281060-SP é que foi admitido em São Paulo pelo Presidente da Câmara de Direito Privado DD. Fernando Maia da Cunha(desembargador competente e honesto), em duas oportunidades, nada tem a ver com a admissibilidade da ação rescisória. Mais, o Recurso Especial n. 1281060-SP não foi admitido em Brasília-DF, por **decisão monocrática - teratológica** do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva da 3ª Turma, sob o "falso" argumento de intempestividade.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

7. De sorte que em momento algum, o Embargante menciona que a decisão do desembargador é teratológica. Há mais, no entanto. O item 7 do Capítulo E está escrito: "*De modo que as decisões monocráticas de admissibilidade do recurso especial pelo então Presidente da Câmara de Direito Privado do TJSP, o Desembargador Fernando Antonio Maia da Cunha estão absolutamente corretas.*"

8. O "**falso**" argumento da intempestividade, está detalhado nos itens 5 e 6 do Capítulo E, a que reportamos este I. Juízo para evitarmos tautológicas repetições.

Relatório

Parte 4

"(..). Sustentou a legitimidade do banco BNP Paribas S/A aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PARIBAS Projetos Ltda. (sucessora da Achar Ltda. – artigo 50 CC – citada em 08/06/85)."

9. A **omissão** na r. sentença é clara, uma vez que a **legitimidade do banco BNP PARIBAS S/A** decorre do fato de apresentar em juízo, documento **NULO e CRIMINOSO**, qual seja, a **3ª Alteração Societária**, registrada na JUCESP, sob o nº **139.404/95-8** que legitimou a **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. a contestar a ação de honorários.**

10. Fora dito na inicial item 7 da Conclusão A: "*No curso da ação de cobrança de honorários foi alegada a nulidade ABSOLUTA da 3ª Alteração Societária (legitimou a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. a ofertar CONTESTAÇÃO) por duas razões relevantes: a - fraude no registro da 3ª Alteração na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8 e b - violar o item 5, alínea "b"*"

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

*da Carta Circular 1.125/1984 do BACEN, razão pela qual o **processo é nulo nunca esteve regular**. (Doc. 26)."*

11. No item 2 da Conclusão 2 do Capítulo D.1 está escrito: "*A I. Juíza Federal Cristiane de Farias acatou Parecer do MPF e através de decisão interlocutória de fls. 649/650, prolatada em 11 de Junho de 2.004, na ação popular, determina o **cancelamento do registro da 3ª Alteração**, in fine., (Doc. 30):*

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento, imediato, do registro da 3ª alteração, bem como do certificado de registro n. 260/192319-51218".

12. Desta feita, está claro que o **processo da ação de cobrança de honorários é NULO** a partir da **CONTESTAÇÃO da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, nos termos do artigo 248 do CPC/1973. O fato é indiscutível! **Disto resulta a segunda FRAUDE!**

13. Por fim, há vários **erros materiais** contidos **no relatório**, através de **textos inverídicos** atribuídos ao Embargante, uma vez que tais textos afirmativos **não espelha a realidade fática da inicial**. Senão vejamos!

14. Diz a malfada sentença: "*Entendeu o autor que a fusão do BNP Paribas com o Banco de Paris é fato gerador dos seus honorários, semestre a semestre, desde 2000 e que a taxa média do mercado deve ser considerada, tendo-se o capital mais lucro líquido, semestre a semestre até junho de 2018 e estimou o que chamou de "golpe" rendeu 7 bilhões ao BNP Paribas S/A.*"

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

15. Em hipótese alguma o Embargante afirmou que o fato gerador de seus honorários é a fusão do BNP PARIBAS com o Banco de Paris. **Primeiro**, porque a FUSÃO foi entre o BANQUE PARIBAS com o BANQUE NATIONALE DE PARIS, instituições francesas distintas.

16. **Segundo**, o fato gerador dos honorários foi a prestação de serviços jurídicos a ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que através do deferimento de LIMINAR, em mandado de segurança pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília-DF, resultou no aumento do seu capital social de dez mil cruzados para vinte milhões de dólares, cujo beneficiário final foi o BANQUE PÁRIBAS, em razão da conversão de títulos da dívida externa brasileira ao amparo da Carta Circular n. 1.125/84, cedidos, provisoriamente, a Achar Ltda., com o objetivo de requestar a conversão no BACEN, conforme se observa da 1ª Alteração Societária.

17. **Terceiro**, o Embargante requestou na inicial a devolução do LUCRO DA INTERVENÇÃO, ou seja, de todo o lucro líquido que o banco aferiu com seus honorários. Como o BANQUE PARIBAS era apenas uma representação no Brasil no período de 1993 a 2000, só passando a ser banco múltiplo com a FUSÃO em maio de 2000, o Embargante para aferir qual foi o lucro líquido obtido com os honorários de 1993 a 2000, **deverá obter a taxa média** (somatória das taxas correspondentes aos lucros líquidos, semestre a semestre, com início no primeiro semestre de 2000 ao segundo semestre de 2010, dividido por 24(vinte e quatro), através das DRE's semestrais). **Esses entendimentos são extraídos da CONCLUSÃO I da exordial.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

18. Alude a r. sentença: "..... o autor, insiste na *"má-fé do BACEN ou incompetência"*. Quem aduz a má-fé do BACEN ou incompetência é o Ministério Público Federal, posto que, aduz: *"Além disso, a alegação, assinalada abaixo, do **BACEN está envolta em completa má-fé ou incompetência**, uma vez que contrariam as informações extraídas dos autos."*(vide: item 4 do Capítulo D.2)

19. Diz a sentença: *".....e continuou o autor, asseverando que **"não cabia embargos infringentes no v.Acórdão n.718.636-0/4 proferido pelo 14o Grupo de Câmaras do TJSP para questionar matéria de ordem pública – nulidade absoluta da 3a Alteração (o processo não está regular). A manobra seria cômica senão fosse trágica, em face das seguintes arguições relevantes, abaixo elencadas (Doc.74)."***

20. Jamais o Embargante alegou que não cabia embargos infringentes em matéria de ordem pública, paradoxalmente, tal assertiva é do Ministro do STJ, Ricardo Vilas Boas Cuevas, como se verifica do item 5 do Capítulo E.

21. Por fim, a r. sentença alude: *"Em que pese tenha o autor, também, ressaltado que tenha havido "golpe" de "R\$ 7 bilhões de reais" contra ele (fls.115 da inicial)."* O Embargante afirma que o "golpe" de "R\$ 7 bilhões de reais", resulta da apropriação do LUCRO DA INTERVENÇÃO, ou seja, de todo o lucro líquido auferido pelo banco com os honorários do Embargante durante 25 anos, com fulcro no artigo 884 do CC.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

22. Com relação a decisão judicial assevera este I. Juízo

Parte 1

"(..).4. Por outra banda, os corretos princípios constitucionais invocados pelo autor teriam melhor **acolhida na primeira demanda que ajuizou, haja vista que a Carta Cidadã já conta com 30 anos da sua promulgação**, e, portanto, estava em vigor na data em que o autor ajuizou sua primeira ação e deveriam naquela oportunidade ter sido, repita-se, declarados para dar esteio ao seu pedido de valor social do trabalho e conseqüentemente dos honorários que entende devidos pelos serviços prestados."

23. Os princípios constitucionais não foram ventilados por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de honorários, uma vez que o Embargante não poderia imaginar que os incautos magistrados julgariam a ação improcedente, negando vigência ao comando normativo previsto no artigo 22, §2º da Lei Federal n. 8.906/94, defraudando a meta legislativa.

24. Entretanto, os princípios constitucionais foram elencados na ação rescisória, porém, não examinados ou julgados pelos desembargadores ao prolatar o v. Acórdão 718.636-0/4, em manobra espúria, posto que, ignoraram o Memorial apresentado pelo competente Ministro do STF, o I. Advogado ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO, bem como sua sustentação oral.

25. Como pôde este I. Juízo afirmar que *"se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes"*, se o **processo da ação de cobrança de honorários NUNCA esteve regular**, como alude a r. sentença, in verbis ?:

Decisão

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Parte 2

"(..).Simples assim, o que aparentemente parece injustiça, na verdade se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes; salvo se o Egrégio Tribunal, em recurso contra esta sentença, entender de forma diversa e o que será prontamente acatado por este juízo.
"8. Ocorre que a *querela nullitatis* é o instrumento utilizado com a finalidade de sanar vícios, considerados insanáveis, fazendo a sentença inexistente em razão de um defeito que contaminou os demais atos processuais."

26. O Capítulo 2 (Da Ausência de Documentos Essenciais ao Registro) do item D.1 esmiúça com riqueza de detalhes o **VÍCIO ABSOLUTO - NULIDADE** do **registro da 3ª Alteração na JUCESP**, bem como a **nulidade absoluta da própria alteração** está, estampada, no item D.2.

27. Evidente que, com o cancelamento da 3ª Alteração a empresa **Soma Ltda. não tinha personalidade jurídica** e, sem esta, ***não há legitimidade para ingressar em juízo para ofertar CONTESTAÇÃO***, tão pouco para pleitear em nome próprio direito alheio, diante do que estabelece o artigo 6º do CPC/1973 (art. 18 CPC).

28. Em face da **nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária (prova inequívoca)**, evidente o **reconhecimento das nulidades absolutas subsequentes**, com fulcro no artigo 248 do CPC/1973 (281 CPC), a saber

1 – da Contestação da Soma Ltda.:(Doc. 24)

2 – da Sentença que julgou a aquela ação de honorários improcedente;(Doc.2)

3 – do Acórdão nº. 494440-00 (Doc. 3)e

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4 – da Decisão Monocrática nº 225.689 proferida no Agravo de Instrumento e que negou a subida de Recurso Especial, com fulcro no artigo 248 do CPC que diz (Doc. 40):

29. **Desse modo o processo da ação de cobrança de honorários é NULO!** Como pois Vossa Excelência aduz que o Embargante busca a reanálise de questão de mérito, in vebis ?:

Decisão

Parte 3

"9. No caso dos autos, repita-se, busca o Embargante, novamente a reanálise de questão de mérito, sob a alegação de que não teria sido observada quando da prolação da r.sentença, v.Acórdão, intentados pelo Embargante, o que não se coaduna com o conceito do instituto utilizado para buscar a alteração do julgado."

30. Não há juízo justificado racionalmente nessa afirmação, como exige o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.

Decisão

Parte 4

(..).12. A presente demanda, por outra banda, deve seguir somente em face da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda, pois não se está adentrando no mérito da questão e não havendo apreciação da nulidade da tão falada 3a Alteração Societária não há como incluir no polo passivo da demanda o Banco BNP Paribas S/A, nem mesmo aplicou-se o artigo 50 do Código Civil, por, outrossim, ser matéria afeta ao mérito da causa. Anote-se, neste Cartório e no Distribuidor."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

31. Não é possível **deixar de apreciar a nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração**, posto que, isso implica na admissibilidade da ação declaratória pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença quanto do v. acórdão n. 494.440, em face do que dispõe o artigo 248 do CPC/1973.

32. Mas não é só. É cediço que a **nulidade de registro público** é **matéria de ordem pública de conhecimento de ofício**, em face do que dispõe o artigo 65, §único, do Decreto Lei n. 2.627/40 cc. artigo 32, Inciso II, alíneas "c" e "e"; artigo 35, Inciso I e 40, §1º, todos da Lei Federal nº. 8.934/94 e na Instrução Normativa do DNRC 32 de 19/4/91, notadamente, item 4, **ausência de decreto federal de autorização para funcionar no País**, sobretudo quando a **3ª Vara Cível da Justiça Federal cancelou tal registro**.

33. É sabido que às **regras sobre as nulidades** devem ser **examinadas de ofício**, posto que, **se sobrepõe as condições da ação e aos pressupostos processuais**, já que o interesse subjetivo é do ESTADO, em face do direito constitucional à prestação jurisdicional num processo justo e regular.

34. Com muita propriedade assinala o ex - Ministro do STJ ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO que **as regras sobre a nulidade se integram no “sobredireito”**, sobrepondo-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, em sua monografia “DAS NULIDADES”¹ in verbis:

“Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do 10º aniversário da vigência do atual CPC, o insigne GALENO LACERDA assinalou com notável percuciência, que “o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos

¹ Revista Jurídica, ano XLII – N ° 201 JULHO DE 1994, pág. 4 e 10.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é o que o libertam do contra-senso de desvirtuar-se em estorvo da justiça”. Citando conceito de ZITELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, **afirma que as regras sobre nulidade se integram no “sobredireito” processual, sobrepondo-se às demais** (Revista da AJURIS n.º 28, pág. 11).

35. Se o processo não estava regular por faltar-lhe às condições da ação (**legitimidade da Soma Ltda.**) e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo (**nulidade absoluta registro 3ª Alteração**), **tanto a r. sentença quanto o acórdão contém vício insanável – absoluto – imprescritível – sentença inexistente**, conhecimento de **ofício** através de **ação declaratória – querela nullitatis**, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI cc. o parágrafo (§) terceiro (3º) do **Código de Processo Civil de 1973**(485, IV, VI, §3º CPC).

36. Por fim, o reconhecimento daquelas **nulidades** (Contestação, Sentença, Acórdão e Decisão Monocrática n. 225.689 STJ) implica no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, objeto da presente ação declaratória, uma vez que a **declaração de nulidade do registro da 3ª Alteração na JUCESP, aproveita ao julgamento de mérito**, nos termos do §2º, do artigo 249 do CPC/1973 (282 CPC), “in verbis”:

Art. 249. **O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos**, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º **Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem**

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

37. De sorte que não há como na lei adjetiva processual subtrair do polo passivo o banco BNP PARIBAS S/A, em razão da nulidade do registro da 3ª Alteração, uma vez que a PARIBAS PROJETOS LTDA. fora citada em 08 de Junho de 1.995 e o sócio controlador banco PARIBAS, incorreu em fraudes e crimes praticados no curso da ação de cobrança de honorários, sob pena de Vossa Excelência incorrer em responsabilidade civil e criminal.

Decisão

Parte 5

"(..).15. Não é demais dizer, porém, que no Código antigo a ação anulatória em regra vinha fundada no artigo 486 do Código de Processo Civil e atualmente está prevista no § 4º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil, mas o caso do Autor também não se enquadra em nenhum desses casos e nem nas jurisprudências que transcrevemos (vícios formais, matérias de processo etc)."

38. Diz o §4º do artigo 966 do Código de Processo Civil:

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. (Grifos Nossos).

39. O *error in iudicando* é inofismável! O citado parágrafo quarto não tem nada a ver com a ação declaratória de nulidade de ato judicial, já que o cabimento da ação está previsto no artigo 20 do CPC. Mais, o §4º fala em ato

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

judicial anulável o que discrepa de ato judicial nulo, já que naquele o ato judicial é válido e eficaz até que seja anulável - efeito ex nunc e neste o ato judicial é inexistente - efeito ex tunc.

40. O MINISTRO LUIZ FUX, como relator da lei processual civil, **impôs ao magistrado o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais** ao elencar no **§1º** do artigo 489 do CPC, quais as hipótese em que **não há prestação jurisdicional do ESTADO**. Alude, ainda, que a **decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o **princípio da boa-fé** (§3º), ou seja, **o juiz que incorrer nas hipóteses** elencadas no **§1º** do citado artigo **age de má-fé**.

41. Como a sentença de fls. 1.252/1.263 não enfrentou os argumentos deduzidos na ação declaratória de nulidade de ato judicial, que infirma a conclusão adotada por este I. Juízo, já que **negar vigência** ao Inciso **IV, §1º** do artigo **489 do CPC** sujeita Vossa Excelência a **responsabilidade disciplinar**, em decorrência da violação a **Súmula Vinculante n. 10 do STF**, bem como a **responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos que a manutenção da r. sentença acarretar ao Embargante**, como nas linhas abaixo será demonstrado.

IV - DO DIREITO

1. **Data vênua**, é de rigor a reforma da sentença de fls. 1.252/1.263, através dos presentes embargos de declaração, diante da **CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL, OMISSÃO** e da **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**, expressamente, previsto no artigo 1022,

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Incisos I, II e III combinado com o Inciso II do parágrafo único do CPC que aduz:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar **contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

A - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Diz o artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 489. **São elementos essenciais da sentença:**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

2. A ação declaratória de nulidade de ato judicial tem como **fundamento duas nulidades absolutas - vícios insanáveis** existentes tanto na r. sentença quanto no v. acórdão 494.440, o que **justifica sua admissibilidade** nos termos do artigo 20 do CPC que diz:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, **ainda que tenha ocorrido a violação do direito**. (Grifos Nossos).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

3. **Primeiro**, deixou o magistrado de arbitrar de ofício a remuneração pelo serviço prestado, pelo valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB, já que reconhece a contratação, o serviço realizado e o êxito obtido, **negando vigência** ao artigo 22, §2º, da Lei Federal 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, da Constituição Federal, uma vez que a **Tabela da OAB tem caráter vinculante**. A jurisprudência colacionada na exordial é patente nesse sentido.

4. Mais, o mínimo estabelecido pela Tabela da OAB, em 1.992, em caso de proveito econômico, obtido através de mandado de segurança, era de 20%. Sucede Excelência, que a ação de cobrança de honorários pleiteava, apenas e tão somente, 20%. **Disso resulta a primeira FRAUDE PROCESSUAL!**

5. **Segundo**, a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., **não tinha legitimidade para ofertar CONTESTAÇÃO**, já que tanto o registro da 3ª Alteração Societária na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8, quanto a própria alteração são **NULOS**, em face do **depoimento** da **Diretora de Registro de Comércio da JUCESP**, Sandra Vespasiani; das **certidões da JUCESP**, emitidas, em **1995** e **2018**, bem como em função da **decisão interlocutória da I. Juíza Federal Cristiane de Farias**, que faz coisa julgada no juízo comum e do **Parecer do MPF** proferidos em ação popular. **Disso resulta a segunda FRAUDE PROCESSUAL!**

6. Urge destacar que as **nulidades absolutas - vícios insanáveis**, acima transcritos, não foram examinados, apreciados ou julgados quer pela r. sentença quer pelo v. acórdão 494.440, o que só por só **justifica o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato judicial**. Trata-se de ato imprescritível!

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

7. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ² citando o Ilustre Jurista **Eduardo Juan Couture**, assinala:

"(..).Mais de uma vez Eduardo Juan Couture escreveu sobre a admissibilidade e meios da revisão judicial das sentenças cobertas pela coisa julgada, particularmente, em relação a ordenamentos jurídicos, como o do Uruguai àquele tempo, cuja lei não consagre de modo expreso essa possibilidade. **Preocupava o Príncipe dos processualistas latino-americanos as repercussões que a fraude pudesse projetar sobre a situação jurídica das pessoas (parte ou terceiros), ainda mais quando os resultados da conduta fraudulenta estiverem reforçados pela Embarganteidade da coisa julgada. Disse, a propósito desse elegante tema que “a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei”. Maneja o sugestivo conceito de coisa julgada delinquente e diz que, se fecharmos os caminhos para a desconstituição da sentença passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo. E disse também, de modo enfático: “chegará um dia em que as forças vitais que o rodeiam [rodeiam o jurista]**

² Relativizar a Coisa Julgada Material, in Revista de Processo n°. 109, ano 28 – janeiro-março 2003. Cf. “Revocación de los actos procesales fraudulentos”, esp. n.1, p. 388., sobre o pensamento de Couture, v., **ESCRITÓRIO**:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

exigiram dele um ato de coragem capaz de pôr à prova suas meditações”.

8. Em consonância, o **Ministro José Delgado** do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial n. 554.402 – RS**, posicionou-se pela possibilidade de reconhecimento da **nulidade do acórdão** em face de **erro material gravíssimo** - **sentença imoral**, injusta que **transforme a realidade das coisas** e que afronte os regramentos e garantias constitucionais, defendendo que diante de **vícios absolutos, não se admitirá o trânsito em julgado da decisão**, podendo, inclusive ser atacada por Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial – **“querella nulitatis”** cujo VOTO, em síntese assenta:

“VOTO”

(..)De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

(...) Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

ainda, Juan Carlos Hitters, Revisión de la cosa juzgada, cap. VIII, c, esp. p. 255 – 257.

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

9. Há, ainda, evidências de **delitos criminais**, como o de **estelionato contra o Embargante**, diante do **esvaziamento do patrimônio** da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., que não tem sede própria, conta bancária ou qualquer atividade econômica, como detalhado no item D.3 da inicial.

10. Por fim, fora dito, no item C que: "*3.....O reconhecimento daquelas nulidades (Contestação, Sentença, Acórdão e Decisão Monocrática n. 225.689 STJ) implica no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, uma vez que a **declaração de nulidade do registro da 3ª Alteração na JUCESP**, (como se demonstrará nas linhas abaixo) **aproveita ao juízo de mérito**, nos termos do §2º, do artigo 249 do CPC/1973 (282 CPC), "in verbis":*"

"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

11. E continua: "*4. Aclarando: Como a **Contestação (da Soma Ltda.); a r. Sentença; o v. Acórdão nº. 494440-00 e a Decisão Monocrática nº 225.689 do STJ são nulos**, deve-se proferir um novo julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios, **dando-lhe integral provimento e de ofício.**"*

12. E acrescenta: "*5. O **provimento de ofício** resulta da falta de **Contestação da PAPIBAS PROJETOS LTDA.**, inobstante ter sido citada (8/06/1995) a apresentar defesa junto à ação de honorários, **reconhecendo como***

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

verdadeiro a contratação dos honorários no patamar de 20%, diante do que determina o §2º, do artigo 277 do CPC/1973:"

"Art. 277...

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença."

13. E finaliza: "7. Nesse caso o banco correu o risco, qual seja, de que no futuro os crimes fossem desvendados e, assim sendo, viesse à ação de honorários ser julgada procedente por ausência de CONTESTAÇÃO DA PARIBAS PROJETOS LTDA."

14. É evidente a falta de fundamentação na r. sentença de fls. 1.252/1.263, posto que, não examinou, apreciou ou julgou nenhuma das nulidades absoluta apontadas, tão pouco os ilícitos cíveis e penais enfocados, detalhadamente, na inicial, o que constitui infração gravíssima por negar vigência, ao artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal cc. o artigo 11 e artigo 489, §1º, Inciso IV, ambos do CPC, o que viola a **Súmula Vinculante nº 10 do STF que diz:**

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

15. Como visto o juiz não pode afastar a incidência – a aplicação de lei pertinente ao caso concreto, sem declarar a sua inconstitucionalidade, sob pena de infração disciplinar, com fulcro no artigo 41 da LOMAN cc o

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

artigo 7º da Lei Federal nº. 11.417 de 19 de Dezembro de 2006 e no artigo 103-A da Constituição Federal.

16. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela³ “O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.”

17. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar aquele princípio constitucional, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho⁴,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o carácter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

³ As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

⁴ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

18. É sabido que toda pessoa tem direito à prestação jurisdicional. Trata-se de um dever jurídico (e não de uma faculdade), já que o ESTADO abarcou para si a realização da justiça.

19. A tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – **“corretismo processual”** isto é, se a decisão examinar atribuir e determinar o direito da parte como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992, através de um **processo “justo” e sem nulidades ou atos tendenciosos**, sob pena de **afrenta direta** aos **princípios constitucionais**, de **acesso à justiça** (XXXV); **do devido processo legal** (LIV); **da ampla defesa** (LV) e de **fundamentação legal** (93, IX).

20. Na precisa lição de Couture ⁵, **“a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.”**

21. A denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional ⁶. Segundo José Guilherme de Souza ⁷ há denegação de justiça quando **o juiz nega a aplicação do direito.**

⁵ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

⁶ Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

⁷ A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

22. É sabido que o magistrado está vinculado ao princípio da legalidade, já que a Constituição Federal assenta que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (5º, II, CF).

23. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

24. Kelsen lembra que, **se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma** ⁸, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa ⁹.

25. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** ¹⁰.

⁸ KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

⁹ “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

¹⁰ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

26. Uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário**. O conteúdo normativo não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada ¹¹.

27. O **juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais ¹². Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** ¹³.

28. **O magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal ¹⁴.

29. O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO DO STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário m. 95.836-RS**, em 31 de Agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: **"É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la"**.

30. Para DERGINT ¹⁵, **"O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício."**

¹¹ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

¹² PERELMAN, cit., p. 453. Idem, p. 73.

¹³ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

¹⁴ TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in "Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes" por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

¹⁵ Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

31. Para Ulpiano ¹⁶, o juiz “faz seu o processo”, quando dolosamente, profere decisão em fraude à lei: *“Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit.”*

32. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, diz o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura.

33. Há, conseqüentemente, limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a decisão judicial deve ser objetiva, isto é, ter como base o comando normativo de lei, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do sistema de persuasão racional (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ¹⁷ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo**. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade,**

¹⁶ BUZAID, Alfredo. “Da responsabilidade do juiz”. Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 202.

¹⁷ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.

34. É defeso ao juiz no ordenamento jurídico vigente julgar subjetivamente, já que impressões anímicas não têm materialização nos autos e, assim sendo, ao fazê-lo incorre em ato de impropriedade, sujeitando-se, portanto, a processo disciplinar com fulcro no art. 41 LOMAN

35. O Ilustre **MINISTRO OG FERNANDES** do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança n.º 20.875 do MS destaca que *"(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição. Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais **destaco as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular"** (incisos I e VIII do art. 35).*

36. E acrescenta: *"No caso sub judice, está mais do que cristalino que, ao se estabelecer deveres do magistrado na atuação jurisdicional, visa-se proteger inúmeros direitos fundamentais do cidadão, insertos no art. 5º, de modo a evitar o arbítrio do julgador ancorado numa suposta independência no ato de decidir. Como acentua Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar do tema específico da*

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais:

as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 607).

37. E finaliza: *"A observação supra tem pertinência também para se compreender que a regulação da disciplina judiciária e deveres do magistrado existe justamente porque o juiz, em seu ofício, não se despe da condição humana para ascender ao Monte Olimpo e, de lá, proferir seus comandos. Como ser humano, pode acabar agindo movido por paixões, de forma a alterar a luz da razão, corrompendo, assim, a nobre e árdua função de distribuir justiça".*

B – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DELARAÇÃO COMO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira¹⁸ assenta: **“Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua**

¹⁸ Comentários ao Código de Processo Civil, p. 540, 5ª edição, Forense, Rio.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de sanção que lhe coubesse impor (p. ex., as previstas no art. 488, II, e no art. 529)”.

2. Havendo omissão, diz o Desembargador ATAHYDE MONTEIRO ¹⁹, *“pode advir modificação do julgado embargado, pois a apreciação da matéria omitida enseja a possibilidade de conduzir a solução da lide em sentido diverso daquele fixado no julgamento anterior em que foi ela marginalizada”*

3. Outro não é o entendimento de Pontes de Miranda ²⁰ *“A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou o tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer “sim” ou “não” a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação”* (Grifos Nossos).

4. Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos terão, **necessariamente, a força e o efeito de modificar a decisão, sob pena de ser impossível declará-la.**

5. Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio estatuto processual civil, ao prever, em seu artigo **463, inciso II/1973** (494, II, CPC) combinado com o artigo **535, inciso II/1973**(1022, II, CPC) a possibilidade do juiz **"alterar"** o julgado por **intermédio dos embargos de**

¹⁹ Embargos Declaratórios opostos nos autos da Apelação Cível n.º 8.151 – Barra do Bugres – TJMT, in RF 259/341.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

declaração, que sufraga a tese ora sustentada, eis que o **vocábulo "alterar" nada mais quer dizer do que mudar, modificar ou transformar** (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*, p. 92. - *acréscimos entre parênteses nossos*).

6. Nesse **mesmo sentido**, observa-se, em nossa **jurisprudência** (RTJ 40/44, 57/145, 65/869, 63/424, 86/259, 88/325, 89/548, 40/772, 65/170, 88/325, 90/353, 73/795, 70/561, 82/437, 464/263, 431/244, 600/238, RT 565/173 - 174, RT 569/172, RJTJRS 69/136, etc.) não mais subsistindo qualquer discussão acerca do tema.

7. Igualmente, em **juízos proferidos pelas Cortes Superiores**, ficara assentado o seguinte, “*in verbis*”:

“ACLARATÓRIOS POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – VÍCIO NA DECISÃO MERITÓRIA – CORREÇÃO PERMITIDA – Os embargos de declaração têm por norte aclarar as disposições da decisão objeto de exame, quando ela traz os vícios da omissão, da obscuridade e da contradição. Se tais defeitos, entretanto, comprometem o sentido do provimento jurisdicional, a ponto de violar o direito do interessado, **cabe recebê-los para o fim de não só tornar inteligível, mas também de modificar o julgamento operado.** ‘*In casu*’ o remédio heroico fora impetrado para afastar o erro da sentença quanto à fixação do regime fechado a partir da gravidade do delito, sendo que, ao negá-lo, esta Corte contrariou a jurisprudência aqui aceita e não corrigiu a omissão na interpretação do art. 33, § 3º, porquanto na pena-base não acorreram circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conceder a ordem e fixar o regime semi-aberto.” (STJ – EDHC 25308/SP – 5ª T. – Min. J. Arnaldo

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

da Fonseca, DJU 12.04.2004, p. 00222, destaques adicionados).

“Embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado”. (STF - RE nº 59.040 - RTJ 40/44, destaques adicionados).

8. Ainda a doutrina acentua que o julgador ao imprimir força modificativa aos declaratórios, demonstra não ter acanhamento em reconhecer eventuais equívocos presentes em seus decisórios, aplicando-se, para o caso, os ensinamentos do eminente Min. WASHINGTON BOLÍVAR (*Revista do TFR nº 119, p. 318-323*) no sentido de que “não deve o juiz ter pejo de confessar que errou, em qualquer circunstância e, muito especialmente, quando ainda há tempo de corrigir-se e corrigir. Pois aquele que reconhece o seu erro demonstra que é mais sábio hoje, quando o corrige, do que ontem, quando o praticou” (*grifo adicionado*).

V - DO PEDIDO

1. Assim sendo, requesta vênia à Vossa Excelência para reformar e rejulgar na íntegra a sentença de fls. 1.252/1.263, “inaudita altera parte”, já que proferida “**SENTENÇA ILÍCITA**” (não há prestação

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

jurisdicional do ESTADO), em face da inexistência de FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, diante das omissões, contradições e erros materiais gravíssimos apontados, sobretudo por negar vigência ao artigo 20 do CPC; artigo 22, §2º, da Lei Federal n. 8.906/94 /1973 cc. o artigo 248 e 249 do CPC/1973, nos termos do Inciso IV, §1º, do artigo 489 cc. o artigo 11, ambos do CPC; artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal e, em ato contínuo, admitir a ação declaratória de nulidade de ato judicial, com o julgamento e provimento das TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDENCIA, já que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, com base no Inciso II e Inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 cc. o §1º, do artigo 1026, ambos do CPC, dando-lhe integral provimento.

2. Requer, ainda, intimar os Embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do §2º, do artigo 1023 do CPC.

3. Fica Vossa Excelência advertida que a manutenção das omissões, contradições e erros materiais gravíssimos constantes da r. sentença de fls. 1.252/1.263, sobretudo em alijar o BNP PARIBAS S/A do polo passivo da lide, acarretará sua responsabilidade disciplinar (ato de impropriedade - 41 LOMAN), responsabilidade civil (com o bloqueio de seus bens - art. 49, I, LOMAN) e penal (art. 4, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65), nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Lei Federal n. 8.906/94, bem como será dada ampla publicidade a r. sentença aos meios de comunicação, especialmente, com a divulgação na página da internet - <https://moraliza.com> ou www.moraliza.com.br e sua apresentação ao CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS para justificar uma intervenção no Poder Judiciário e da necessidade, premente, de

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

aprovação pelo novo CONGRESSO NACIONAL do projeto de lei da moralização da administração pública e da justiça e do projeto de lei que altera lei de crime de responsabilidade.

Termos em que aguarda,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP n.º 144.209-A